

pectiva escala, ordenada por antiguidade, e atribuindo, à escolha, até 25 % das vagas.

2. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 3 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

#### ESTADO-MAIOR DA ARMADA

#### Portaria n.º 120/77

de 11 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do § 3.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Dezembro de 1966, o seguinte:

1.º O júri destinado a apreciar os oficiais que desejem ingressar na classe de fuzileiros tem a seguinte constituição:

- a) Presidente — Director do Serviço do Pessoal.
- b) Vogais:

Comandante do Corpo de Fuzileiros;  
Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;  
Comandante da Escola de Fuzileiros;  
Comandante da Força de Fuzileiros do Continente;  
Um oficial a designar pelo comandante do Corpo de Fuzileiros.

2.º Ao mesmo júri compete:

- a) Classificar como aptos e inaptos para o ingresso na referida classe os oficiais concorrentes;
- b) Ordenar em mérito relativo, para efeitos de selecção, os oficiais que considerar aptos, tendo em conta as seguintes considerações de preferência:

1. Melhores qualidades militares e profissionais demonstradas durante a prestação de serviço em unidades de fuzileiros;
2. Maior idade.

3.º A classificação e o ordenamento referidos no número anterior, depois de apreciados pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, são submetidos a decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada.

4.º Em relação a cada concurso, o Chefe do Estado-Maior da Armada determinará os oficiais concorrentes que devem ingressar na classe de fuzileiros, devendo o mesmo ingresso processar-se de acordo com o estabelecido no § 4.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada.

5.º São revogadas as Portarias n.ºs 23 499, de 23 de Julho de 1968, 24 435, de 26 de Novembro de 1969, e 77/75, de 7 de Fevereiro.

Estado-Maior da Armada, 24 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

#### Portaria n.º 121/77

de 11 de Março

Verificando-se que as condições de admissão ao concurso para ingresso na classe de fuzileiros do quadro de oficiais do activo, fixadas no Estatuto do Oficial da Armada, carecem de ser ajustadas às condições actuais;

Tendo em conta que o estabelecimento definitivo dessas condições está dependente de estudos que não será possível concluir a tempo de poderem ser aplicadas ao próximo concurso para ingresso na classe, o qual se torna necessário não protelar;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º As condições a que devem obedecer os primeiros-tenentes e os segundos-tenentes dos quadros do activo e de complemento, de qualquer classe, para serem admitidos ao concurso para ingresso na classe de fuzileiros do quadro do activo são:

- a) Ter idade não superior a 31 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;
- b) Ter prestado, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo na Armada, contados a partir da data da promoção:
  - 1) A guarda-marinha ou subtenente, quando pertençam aos quadros permanentes;
  - 2) A aspirante, quando pertençam ou tenham pertencido aos quadros de complemento;
- c) Ter demonstrado elevadas qualidades para prestar serviço nas unidades de fuzileiros.

2.º As condições fixadas no número anterior vigoram apenas para o primeiro concurso aberto posteriormente à data da publicação da presente portaria, ao qual é cumulativamente aplicável o disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Estado-Maior da Armada, 23 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto da Silva Cruz*, vice-almirante.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 59/77

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1977, tendo em atenção a situação actual da Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., e considerando:

1. A necessária utilização de todos os recursos energéticos nacionais;
2. A situação do mercado externo dos combustíveis fósseis, que permite ao Governo fixar para o carvão nacional um preço que rentabiliza a sua extracção;

Resolveu:

1. Encarregar o Instituto de Participações do Estado de desenvolver as acções conducentes à aquisição